

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 197/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2024 - LEI N. 14.133/21

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Recurso Administrativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2024, que trata da *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados relativos aos postos de trabalho de auxiliar de limpeza, recepcionista e secretária executiva, ao Consórcio de Inovação na Gestão Pública (Ciga), à Rua General Liberato Bittencourt, n.º 1885, Sala 102, Centro Executivo Imperatriz, Bairro Canto, CEP 88.070-800, Florianópolis/SC.*

Impugnante: WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA– CNPJ: 24.897.277/0001-27

1. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Em linhas gerais, a empresa WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. registrou eletronicamente pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 03/2024/CIGA, referente ao seguinte ponto:

- 1) Da planilha de custos vinculada como base para seu orçamento de preços a Convenção Coletiva De Trabalho SC000310/2024.
- 2) Contestação quanto à **situação da empresa como optante do Simples Nacional**, alegando que tal fato não foi considerado corretamente no certame.

2. DOS PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 03/01/2025, ou seja, no prazo conferido pelo item 100 do Edital em referência, não tendo caráter protelatório, vez que vem devidamente fundamentada e subscrita, estando, portanto, em condições de julgamento pelo Pregoeiro designado.

A formalização atende o disposto no item 105 e o parecer está sendo proferido em observância à legislação vigente.

3. DO JULGAMENTO

1) Quanto à planilha de custos vinculada a proposta apresentada utilizou-se como base para seu orçamento de preços a Convenção Coletiva De Trabalho SC000310/2024, entretanto em mencionada CCT não há menção ao cargo de secretária executiva tão pouco salário normativo da categoria no valor de R\$ 3.345,70 apresentado pela licitante.

A recorrente argumenta que a **Convenção Coletiva de Trabalho SC000310/2024** não prevê expressamente o cargo de **secretária executiva** e que o salário normativo de **R\$ 3.345,70** utilizado no orçamento do edital não teria respaldo.

Contudo, **não há obrigatoriedade de vinculação absoluta a uma convenção coletiva específica**, conforme estabelecido no próprio edital, que dispõe:

5.6.4 O entendimento, qual seja, o enquadramento sindical dos empregados ao sindicato correspondente à atividade econômica preponderante da empresa, independentemente da profissão ou função exercida na empresa.

*5.6.5 O edital apenas informa as convenções coletivas utilizadas para fins de formação do orçamento, **não sendo obrigatória a utilização dessas normas coletivas pelos licitantes.***

Já no tocante aos salários base dos empregados, o edital expõe:

9.1 Salário base mínimo por posto

DESCRIÇÃO RESUMIDA	CBO.	PISO REFERENCIAL
Auxiliar de limpeza 20h	5143-20	R\$ 865,55
Recepcionista 40h	4221-05	R\$ 1.826,73
Secretária Executiva 40h	2523-10	R\$ 3.345,70

Assim, a convenção coletiva, conforme item 5.6.4, é de responsabilidade do licitante, sendo que a convenção escolhida será utilizada para reajustamento do dissídio e demais valores fornecidos ao empregado.

Assim, **a escolha da convenção coletiva a ser aplicada é responsabilidade do licitante**, desde que compatível com a atividade preponderante da empresa e que **assegure aos empregados os direitos mínimos previstos na legislação trabalhista.**

Além disso, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já decidiu que **a indicação de uma convenção coletiva como referência orçamentária não vincula obrigatoriamente a empresa contratada**, desde que sejam respeitados os direitos trabalhistas e os valores mínimos previstos em normas aplicáveis:

"A mera referência a determinada convenção coletiva como base para a elaboração do orçamento estimativo não obriga os licitantes a adotá-la, desde que garantam a observância dos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados." (Acórdão TCU nº 1.543/2018 - Plenário).

É cediço que o processo licitatório tem como pilares o “princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório”.

Portanto, **não há qualquer ilegalidade na estimativa de custos utilizada no edital**, e a impugnação deve ser rejeitada.

Dessa forma, fica **indeferida** a impugnação do item 1.

2) Quanto não foi observado o fato de que a empresa licitante se encontra na situação de optante do regime simples nacional.

A recorrente alega que a **condição de optante pelo Simples Nacional** deveria ter sido considerada no certame.

Entretanto, nos termos da **Lei Complementar nº 123/2006**, empresas optantes pelo Simples Nacional **podem participar do certame**, mas, **caso sejam vencedoras, devem providenciar o desequadramento do regime tributário**, quando necessário.

O edital já contempla essa possibilidade ao prever:

*10.10.1 Não há restrição à participação de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional, entretanto, a proposta de preços deverá ser formulada considerando o futuro desequadramento do Simples Nacional, **caso seja declarada vencedora, a partir do mês subsequente ao da contratação**, conforme entendimento consolidado do TCE/SC e do TCU (Acórdão Plenário n. 2798/2012; n. 341/2012) c/c art. 17 da LC n. 123/2006.*

Anota-se que a Administração esclareceu que as empresas optantes pelo Simples Nacional podem participar da licitação, entretanto, caso sejam vencedoras terão que solicitar o desequadramento, uma vez que somente nos casos de vigilância e limpeza é permitida a referida opção, e o presente Edital abarca, além dos serviços de auxiliar de limpeza, os serviços de recepcionista e secretária executiva. Caso não o faça, o Ciga oficiará à Receita Federal para ciência e providências cabíveis, com base nos art. 17, XII, art. 18, § 5º-C, VI, art. 30, II, art. 31, II, todos da LC 123/2006.

O entendimento do **STJ**, no **REsp 1.469.000/SP**, confirma essa posição:

"O regime do Simples Nacional não pode ser utilizado para afastar exigências de natureza tributária ou trabalhista impostas pelo edital, sob pena de quebra da isonomia e violação da competitividade."

Assim, visando uma maior participação de fornecedores no pregão, não foi solicitado o desequadramento antes do certame.

Portanto, **não há qualquer irregularidade no tratamento dado à participação de empresas optantes pelo Simples Nacional**, e a impugnação deve ser indeferida.

Dessa forma, fica **indeferida** a impugnação do item 2.

3) Da Inexistência de prejuízo à competitividade ou às licitantes

O princípio da **competitividade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) exige que a Administração **assegure a ampla participação de empresas**, garantindo condições isonômicas.

No presente caso, **não há qualquer prejuízo à competitividade**, pois:

1. **Todos os licitantes tiveram acesso às mesmas regras e oportunidades.**
2. **A referência a uma convenção coletiva específica não impediu a participação de empresas com enquadramentos distintos.**
3. **A possibilidade de participação de empresas optantes pelo Simples Nacional foi garantida, conforme previsto no edital.**

Se há algum prejuízo decorrente de um eventual cancelamento do certame, este **não recai sobre as empresas licitantes, mas sobre a própria Administração Pública (CIGA), que terá sua necessidade operacional comprometida.**

O TCU, no **Acórdão nº 1.745/2015 - Plenário**, reforça essa posição:

"A anulação de um certame licitatório apenas se justifica diante de vícios graves que comprometam a isonomia entre os concorrentes ou a seleção da proposta mais vantajosa, não sendo admissível a revogação por mero formalismo."

Portanto, **não há razão para a anulação do certame, pois qualquer eventual prejuízo decorreria da revogação da licitação, e não da condução do certame conforme estabelecido no edital.**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. **Não há violação ao princípio da vinculação ao edital**, pois todos os licitantes tiveram condições iguais de participação.
2. **A impugnante não demonstrou qualquer prejuízo concreto** decorrente do procedimento adotado.
3. **Revogar o certame traria prejuízo direto à Administração e ao interesse público**, ao postergar a contratação dos serviços essenciais.

Por essas razões, a Pregoeira opina pelo não acolhimento do presente recurso, sendo julgado **IMPROCEDENTE** os pedidos **apresentados pela empresa WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2024 em seus exatos termos.

Considerados pertinentes os apontamentos da impugnante, sugere-se a manutenção do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2024.

Submeto as presentes considerações à apreciação da autoridade competente.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2025.

CRISTIANA PEREIRA SALAZAR
Pregoeira

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 197/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2024 - LEI N. 14.133/21

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Recurso Administrativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2024, que trata da *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados relativos aos postos de trabalho de auxiliar de limpeza, recepcionista e secretária executiva, ao Consórcio de Inovação na Gestão Pública (Ciga), à Rua General Liberato Bittencourt, n.º 1885, Sala 102, Centro Executivo Imperatriz, Bairro Canto, CEP 88.070-800, Florianópolis/SC.*

RECORRENTE: WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA– CNPJ: 24.897.277/0001-27

Julgamento

De acordo.

Adote-se o parecer da Pregoeira e da Equipe de Apoio como razões de decidir.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE o recurso administrativo apresentado pela empresa WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2024 em seus exatos termos.

Dê-se ciência à empresa impugnante, publicando-se a presente resposta no site <https://ciga.sc.gov.br/licitacao/>

É o julgamento.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2025.

GILSONI LUNARDI ALBINO
Diretor Executivo do Ciga

